

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
- 2018 -

Lei n.º 386/2017

Administração:
JOSIELTON DE CASTRO MUNIZ

SUMÁRIO

Capítulo I – Das Prioridades da Administração Pública Municipal	02
.....	
Capítulo II – Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e execução dos Orçamentos e suas Alterações.....	03
Seção I – Das Disposições Gerais.....	03
Seção II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	05
Seção III – Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	16
Capítulo III – Da Geração da Despesa	24
.....	
Capítulo IV – Das Disposições Relativas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	26
Capítulo V – Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas	29
.....	
Capítulo VI – Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável	30
.....	
Seção I – Das Disposições Gerais	30
.....	
Seção II – Das Disposições Relativas a Dívida Pública Municipal	31
.....	
Capítulo VII – Das Disposições Finais	32
.....	

ANEXOS

Anexo I – Metas Fiscais						
Demonstrativo	I	–	Metas	Anuais		45
.....						
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior						46
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas	nos	Três	Exercícios	Anteriores		47
.....						
Demonstrativo	IV	–	Evolução	do	Patrimônio	Líquido
.....						
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos						49
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS						50
.....						
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita						51
.....						
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado						52
.....						
Demonstrativo IX – Metodologia de Projeção das metas Fiscais						53
.....						
Anexo II – Riscos Fiscais						
Demonstrativo	III	–	Riscos	Fiscais		
.....						
						55

LEI Nº 386, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, com base na legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de SEBASTIÃO LARANJEIRAS para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- I. As prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III. A geração de despesas;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; as disposições sobre alterações na legislação tributária e Política de arrecadação de receitas;
- V. As disposições do regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI. As disposições finais;

Art. 2º - Para atendimento do art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 serão as especificadas no anexo de Metas e Prioridades, que acompanharão o Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º - As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I. Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II. Modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III. Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IV. Desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;
- V. Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, sonegação e à evasão de receitas;
- VI. Austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

- VII. Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados a história, cultura e arte;
- VIII. Promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;
- IX. Ampliação do acesso da população aos serviços básicos da saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;
- X. Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

Art. 4º - As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2018 são as especificações no Anexo I que acompanharão o Plano plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estrutura na forma definida na Lei Complementar nº101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 6º - Os recursos do tesouro municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais, observando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000; .
- II. Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às resoluções nº. 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- III. Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único. As dotações destinadas as despesas de capital, que não sejam finalidades com recursos originários de contratos ou convênios, serão programados com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º - Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financeiras com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 8º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, além, do atendimento das metas e prioridades específicas na forma dos artigos 3º e 4º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I. A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II. Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III. Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I. **Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II. **Subfunção**, a participação da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que necessariamente a manutenção da ação de governo;
- V. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VII. **Categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VIII. **Órgão** - secretaria ou entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- IX. **Transposição** - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- X. **Remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XI. **Transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- XII. **Reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XIII. **Passivos contingentes** - questões pendentes de questões judiciais que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por

empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

- XIV. **Créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XV. **Crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XVI. **Crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica destinada a criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;
- XVII. **Crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do poder Executivo e posterior comunicação ao legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVIII. **Unidade Orçamentária** – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública municipal, direta ou indireta, para qual a lei Orçamentária consignam dotações Orçamentárias específicas;
- XIX. **Unidade gestora** – Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XX. **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução Orçamentária e gerência;
- XXI. **Alteração do detalhamento da despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos dentro do mesmo projeto, atividade, categoria e grupo de despesa.

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos poderes do município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo Único. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº53/06, Portaria STN nº 48/07, MP 339/06, Resolução MEC nº 01/07 e Resolução TCM nº 1251/07.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts.158 e 159, inciso 1º alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução 647, de 19.12.2003 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecimento nos incisos do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal é o somatório:

- a. do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV e IRRF);
- b. do total das receitas de transferências recebidas da união (Quota-Parte do FPM; Quota-Parte do ITR; Quota- Parte da Lei complementar nº. 87/96 – Lei Kandir);

- c. das receitas de transferências do Estado (quota –Parte do ICMS; Quota- Parte do IPVA; Quota – parte do IPI –Exportação); e
- d. de outras receitas correntes (receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).

Art. 12 - Para efeito da aplicação do art. 77, do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo Município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º, da Lei nº.8080, de 19 de setembro de 1990, e as seguintes diretrizes:

- I. Sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II. Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de saúde do Município;
- III. Sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

Parágrafo Único. Além de atender aos critérios estabelecidos no artigo 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art.77, § 3º, do ADCT.

Art. 13 - Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela portaria 2047/2003, para a aplicação da Emenda Constitucional nº29/2000 e para efeito da aplicação do art. 77, do ADCT, considera-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação, e reabilitação da saúde, incluindo:

- I. Vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- II. Vigilância sanitária;
- III. Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- IV. Educação para saúde;
- V. Saúde do trabalhador;
- VI. Assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII. Assistência farmacêutica;
- VIII. Capacitação de recursos humanos do SUS;
- IX. Pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidas por entidades do SUS;
- X. Produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- XI. Saneamento básico e o meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar;
- XII. Serviços de saúde em presídios desde que firmada Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços.
- XIII. Atenção especial aos portadores de deficiência; e
- XIV. Ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Parágrafo Único. Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º, da portaria 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrer decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 14 - Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto no artigo 6º, Portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77, do ADCT, às relativas a:

- I. Pagamento de aposentadorias e pensões;
- II. Assistência à saúde que não atende ao princípio da universalidade (clientela fechada);

- III. Merenda escolar;
- IV. Saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela secretaria de saúde ou por entes ela vinculados;
- V. Limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI. Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não governamentais;
- VII. Ações de assistência social não vinculada diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º, da Portaria 2.047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de saúde do SUS;

Art. 15 - A proposta Orçamentária Anual que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 31 de agosto, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. Informações complementares;

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 4.320/64:

- I. Sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II. Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº. 4.320/64;
- III. Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. Da programação referente a manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento disposto no art. 212, da Constituição Federal;
- II. Da programação referente a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º, da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;
- III. Do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2016;
- IV. Demonstrativo da receita arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e suas projeções para os 3 (três) subsequentes;
- V. Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo o Anexo 02, da Lei nº. 4.302/64;
- VI. Demonstrativo da despesa na forma dos anexos: VI a VII da Lei nº.4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 16 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº. 42/99, na Portaria nº. 163 e suas alterações.

Art. 17 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Serviços da dívida pública municipal;
- III. Contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV. Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender as despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferências sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 18 - Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação de serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº. 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 19 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 20 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 219 de 29.04.2004, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova a 1º edição do Manual de procedimentos da Receita pública.

Art. 21 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. Das transferências constitucionais;
- III. Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV. Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas nacionais e internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V. Das oriundas de serviços executados pelo município;
- VI. Da cobrança de dívida ativa;
- VII. Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII. Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial, Leis nº. 9.394/96 e nº. 9.424/96;
- IX. Dos recursos para o financiamento da saúde, definido pela legislação vigente, em especial art.77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;
- X. De outras rendas.

Art. 22 - Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e Orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da administração direta, os fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas as unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscais e de seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23 - A lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 24 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2016, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. O estabelecimento no art. 29-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;
- II. Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I. Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado até o mês de julho projetado até dezembro de 2017.

Art. 25 - Os Órgãos da Administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado do Orçamento, até 1º de julho de 2017, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2018, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II. Número e tipo de precatório;
- III. Tipo de causa julgada;
- IV. Data da atuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor a ser pago; e,
- VII. Data do trânsito em julgamento;

Parágrafo Único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I. Precatórios de natureza alimentícia;
- II. Em atendimento ao art. 87, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

- III. Precatórios de natureza não alimentícia, o pagamento poderá ser efetuado conforme disponibilidade de caixa;
- IV. Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único a época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão pagos conforme disponibilidade do caixa.

Art. 27 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem;

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II da Lei nº. 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 28 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida.

III - Sejam relacionados com:

- a) A correção de erros ou emissões; ou
- b) Os dispositivos do texto de projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não aplicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes das propostas de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do município e nesta Lei.

Art. 30 - Para fins do disposto no artigo 27, desta Lei, entende-se por:

Emenda - Proposição apresentada como acessório de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

Emenda Aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda Modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas partes do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda Substitutiva - é a apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição. Portanto substitui integralmente a ementa, o artigo, parágrafo, o inciso, a alínea ou número que constitui o objeto da emenda;

Emenda Aglutinativa - é a que resulte da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados.

Emenda Supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** - denominação dada a emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

**CAPÍTULO III
DA GERAÇÃO DA DESPESA**

Art. 39 - Serão consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendem o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei complementar 101/00 e artigos 40 e 41 desta Lei.

Art. 40 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I. Estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

- I. Adequada com a lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II. Compatível com o Plano Plurianual e a lei de diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I, do art. 40, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§ 3º - Para os fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedem os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, atualizada pelas Leis nº. 8.883/94, nº. 9.648/98 e nº. 9854/99.

§ 4º - As normas do art. 40, constituem condição prévia para:

- I. Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II. Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal.

Art. 41 - Considera-se obrigatório de caráter continuado a despesa corrente derivada da Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso do art. 40, e demonstrar a origem econômica para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetara as metas de resultados fiscais prevista no Anexo I, desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensada pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente da receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, contera as premissas e metodologia de cálculos utilizados, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º, não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera – se aumento de despesas destinadas ao serviço da dívida criada por prazo determinado.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS.**

Art. 42 - Para os efeitos desta Lei, entenda-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos e mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo Único. A despesa total com pessoal será apurada somando – se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando – se o regime de competência.

Art. 43 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contatos de terceirização relativos a execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 44 - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, serão estimadas, para o exercício de 2018, com base na folha de pagamento de julho de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal;
- IV. Decorrentes da decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 45 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no §1º, do art. 44, desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao poder que houver incorrido no excesso:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra.

Art. 46 - Se a despesa total com pessoal, do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 44, sem prejuízo das medidas previstas no art. 45, desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando – se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I, do § 3º, do art. da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal.

Art. 47 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 48 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da constituição Federal;
- II. For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 44, desta Lei;
- III. Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo Único. O disposto no Caput compreende, entre outras:

- I. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. A admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Art. 49 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. Educação
- II. Saúde
- III. Fiscalização Fazendária
- IV. Assistência à criança e adolescente
- V. Tecnologia e treinamento de pessoal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 50 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. Adaptação e ajustamento da legislação tributária as alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II. Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV. Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem – estar social.

Art. 52 - A gestão fiscal responsável das finanças do município far-se-á mediante a observação de normas quanto:

- I. Ao endividamento público;
- II. Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. Aos gastos com o pessoal e encargos sociais;
- IV. À administração e gestão financeira.

Art. 53 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 51 desta Lei:

- I. O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II. A limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 55, desta Lei;
- III. A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV. A limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrência desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI. A transparência fiscal através do amplo acesso a sociedade das informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 54 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas que serão estabelecidas no Plano Plurianual, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 55 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financeiros e refinanciados, identificados na forma do art. 29, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº. 40 do Senado Federal compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente: INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº. 471, de 31.08.2004 da STN, que aprova a 4ª edição do manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2003, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, conforme determina o art. 3º, II da Resolução nº. 40 do Senado Federal.

Art. 56 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observando as disposições contidas nos artigos 32 a 37, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financeiras para estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº. 43 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº. 4.320/64, combinado com o previsto na portaria 2047/02, nº. 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 58 - Caso Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo autorizado de executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos;
- II. Serviços da dívida;
- III. Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas a sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV. Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. Contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 59 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la a conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 60 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 61 - Se verificado, no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimento financeiro para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada poder.

§ 2º - Não limitará o empenho das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos estarão sujeitos a limitação de;
- II. Serviços da dívida;
- III. Decorrentes de financiamentos;
- IV. Decorrentes de convênios;
- V. As sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o poder Executivo.

Art. 62 - A proposta Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 10% (dez por cento), calculando sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2017.

Art. 63 - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no anexo de metas fiscais.

Art. 64 - Integrarão a presente Lei os anexos:

Anexo I – Metas Fiscais:

- *Demonstrativo I – Metas Anuais;*
- *Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior*
- *Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;*
- *Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;*
- *Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;*
- *Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;*
- *Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;*
- *Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatória de caráter continuado;*
- *Demonstrativo IX - Metodologia da Projeção das Metas Fiscais;*

Anexo II - Riscos Fiscais;

Art. 65 - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja a existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no anexo II, Restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37, da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 66 - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 65, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos serão aplicados para o exercício de 2018, compreendendo de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, em 27 de junho de 2017.

JOSIELTON DE CASTRO MUNIZ
Prefeito Municipal

Demonstrativo IX: Memória e Metodologia de Cálculo

(Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das receitas e metas anuais para o período que compreende os anos de 2018, 2019 e 2020, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utilizou-se para os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 respectivamente:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 6,00%, 5,50%, 5,00% e 5,00%;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 0,50%, 1,40%, 1,50% e 1,50%;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 1,60%, 3,00%, 2,10% e 2,10%.

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2014 a 2016, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento do PIB da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere a LOA e para os dois subsequentes.

*** FONTE: LDO 2017 DO ESTADO DA BAHIA**

ANEXO I: METAS FISCAIS



Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras
Estado da Bahia

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO I
(Art. 4º, § 1º da L.C. 101/00)

METAS ANUAIS 2018

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	37.980.000	35.965.909	0,015	39.879.000	35.795.455	0,015	41.872.950	35.625.808	0,015
Receitas Primárias (I)	37.914.834	35.904.199	0,015	39.810.576	35.734.037	0,015	41.801.105	35.564.682	0,015
Despesa Total	37.980.000	35.965.909	0,015	39.879.000	35.795.455	0,015	41.872.950	35.625.808	0,015
Despesas Primárias (II)	37.418.405	35.434.095	0,015	39.289.325	35.266.161	0,015	39.289.325	33.427.641	0,014
Resultado Primário (I - II)	496.430	470.104	0,000	521.251	467.876	0,000	2.511.780	2.137.040	0,001
Resultado Nominal	(594.956)	(563.405)	-	(513.801)	(461.189)	-	(490.682)	(417.475)	0,000
Dívida Pública Consolidada	9.761.926	9.244.248	0,004	9.273.830	8.324.204	0,003	8.810.138	7.495.729	0,003
Dívida Consolidada Líquida	9.247.829	8.757.414	0,004	8.734.028	7.839.677	0,003	8.243.346	7.013.498	0,003

VARIÁVEIS	2016	2017	2018	2019
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	2,50%	3,00%	4,00%	4,00%
**Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,60%	5,50%	5,50%	5,50%
***Projeção do PIB do Estado - R\$	253.329.874.144,35	267.516.347.096,43	287.580.073.128,66	306.560.357.955,15

*Fonte: PROJEITO LDO Estado Bahia

LDO SEBASTIÃO LARANJEIRAS - 2018

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras
Estado da Bahia

ANEXO II - DEMONSTRATIVO II

(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <Ano -2> 2016 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	35.588.623	0,014	24.098.082	0,009	(11.490.541)	(32,29)
Receitas Primárias (I)	35.527.561	0,014	22.744.330	0,009	(12.783.231)	(35,98)
Despesa Total	35.588.623	0,014	22.584.537	0,008	(13.004.086)	(36,54)
Despesas Primárias (II)	35.062.388	0,014	22.223.486	0,008	(12.838.902)	(36,62)
Resultado Primário (I-II)	465.172	0,000	520.843	0,000	55.671	11,97
Resultado Nominal	641.309	0,000	(1.867.004)	-0,001	(2.508.312)	(391,12)
Dívida Pública Consolidada	10.450.884	0,004	26.052.883	0,010	15.601.998	149,29
Dívida Consolidada Líquida*	9.969.157	0,004	24.744.478	0,009	14.775.321	148,21

FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE

PIB Estadual Previsto e Realizado para

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
PIB Estadual Realizado para o exercício 2016	253.329.874.144
PIB Estadual Projetado para o exercício de 2017	267.516.347.096

FONTE: IBGE, SEI E LDO 2016 DA BAHIA.

LDO SEBASTIÃO LARANJEIRAS - 2018

Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras
Estado da Bahia

ANEXO II - DEMONSTRATIVO III
(Art. 4º, § 2º, II da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	21.871.083	21.648.499	(1,02)	36.000.000	66,29	37.980.000	5,50	39.879.000	5,00	41.872.950	5,00
Receitas Primárias (I)	21.742.098	21.470.080	(1,25)	35.938.232	67,39	37.914.834	5,50	39.810.576	5,00	41.801.105	5,00
Despesa Total	17.849.798	20.303.987	13,75	36.000.000	77,31	37.980.000	5,50	39.879.000	5,00	41.872.950	5,00
Despesas Primárias (II)	17.382.301	19.917.665	14,59	35.467.682	78,07	37.418.405	5,50	39.289.325	5,00	41.253.791	5,00
Resultado Primário (I - II)	4.359.797	1.552.415	(64,39)	470.549	(69,69)	496.430	5,50	521.251	5,00	547.314	5,00
Resultado Nominal	(2.893.489)	(546.293)	(81,12)	(126.372)	(76,87)	(594.956)	370,80	(513.801)	(13,64)	(490.682)	(4,50)
Dívida Pública Consolidada	10.293.505	9.928.795	(3,54)	10.330.080	4,04	9.761.926	(5,50)	9.273.830	(5,00)	8.810.138	(5,00)
Dívida Consolidada Líquida*	9.327.848	8.781.555	(5,86)	9.842.785	12,08	9.247.829	(6,04)	8.734.028	(5,56)	8.243.346	(5,62)

FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	24.246.152	22.839.167	(5,80)	36.000.000	57,62	36.000.000	-	36.172.249	0,48	36.345.322	0,48
Receitas Primárias (I)	24.103.159	22.650.934	(6,03)	35.938.232	58,66	35.938.232	-	36.110.185	0,48	36.282.961	0,48
Despesa Total	19.788.179	21.420.706	8,25	36.000.000	68,06	36.000.000	(0,00)	36.172.249	0,48	36.345.322	0,48
Despesas Primárias (II)	19.269.914	21.013.137	9,05	35.467.682	68,79	35.467.682	(0,00)	35.637.384	0,48	35.807.696	0,48
Resultado Primário (I - II)	4.833.245	1.637.797	(66,11)	470.549	(71,27)	470.549	0,00	472.801	0,48	475.063	0,48
Resultado Nominal	(3.207.705)	(576.339)	(82,03)	(126.372)	(78,07)	(563.939)	346,25	(466.043)	(17,36)	(425.907)	(8,61)
Dívida Pública Consolidada	11.411.317	10.474.879	(8,21)	10.330.080	(1,38)	9.253.010	(10,43)	8.411.828	(9,09)	7.647.116	(9,09)
Dívida Consolidada Líquida	10.340.797	9.264.541	(10,41)	9.842.785	6,24	8.765.715	(10,94)	7.922.200	(9,62)	7.155.146	(9,68)

FONTE:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
10,67%	5,08%	5,50%	5,50%	4,50%	4,50%

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplio - IPCA, divulgado pelo IBGE.

LDO SEBASTIÃO LARANJEIRAS - 2018

Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras
Estado da Bahia

ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

RESULTADO PATRIMONIAL*	2016	2015	2014
Saldo Patrimonial Inicial	(16.334.375,60)	(7.044.819,99)	(7.557.103,08)
Variações Ativas	30.481.634,07	26.564.206,29	20.851.672,03
Variações Passivas	28.020.716,79	35.853.761,90	20.339.388,94
Saldo Patrimonial Final do Exercício	(13.873.458,32)	(16.334.375,60)	(7.044.819,99)

REGIME PREVIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	2015	2014
Patrimônio/Capital	<u>O município não tem Regime de previdência própria</u>		
Reservas			
Resultado Acumulado			
TOTAL	-	-	-

FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE

*Em virtude da incompatibilidade das denominações utilizadas no Manual de elaboração do Anexo de Metas Fiscais da Portaria nº 471/04 com o plano de contas dos Entes Públicos, notadamente o plano de contas dos Entes Municipais, adaptamos o demonstrativo co

LDO SEBASTIÃO LARANJEIRAS - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras
Estado da Bahia

ANEXO II - DEMONSTRATIVO V

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (b)	2015 (e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)

FONTE:

LDO SEBASTIÃO LARANJEIRAS - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras
Estado da Bahia

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2018			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, direitos e ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III) - (VI)			
LDO SEBASTIÃO LARANJEIRAS - 2018			
Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:			
§ 2º O Anexo conterá, ainda:			
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:			
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2018				
EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
				-

FONTE:

LDO SEBASTIÃO LARANJEIRAS - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras
Estado da Bahia

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2018						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
TOTAL			-	-	-	-

FONTE:

LDO SEBASTIÃO LARANJEIRAS - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:
FONTE:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras
Estado da Bahia

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

EVENTO	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	11.599.298,94
(-) Transferências constitucionais	3.629.386,10
(-) Transferências ao FUNDEB	3.629.386,10
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.340.526,74
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	4.340.526,74
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	4.340.526,74

FONTE:

LDO SEBASTIAO LARANJEIRAS - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO II: RISCOS FISCAIS



Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras
Estado da Bahia

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF art. 4º, § 3º

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

Descrição	RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
		Valor	Descrição	Valor
Restos a Pagar com prescrição interrompida Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.		Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício.	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual de 2018.
TOTAL			TOTAL	62.867,27
FONTE:				

LDO SEBASTIÃO LARANJEIRAS - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.